



GENERAL SAMPAIO  
Governo Municipal



## MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.09.02**

**OBJETO:**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS SUPRINDO ASSIM A DEMANDA DE REABILITAÇÃO PROTÉTICA DOS PACIENTES DA REDE PÚBLICA DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO – CE.

**RECORRENTE:** **ASGARD LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA & COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.336.350/0001-33, com sede na Rua João Damasceno Fontinele, nº 3143, bairro Rio Novo, Cascavel/CE, CEP 62.850-000, neste ato representada pelo Sr. José Ivanilson da Silva Menezes, inscrito no CPF nº 074.098.723-22.

**RECORRIDA:** **M S A DE ALMEIDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.027.920/0001-36, com sede na Rua Pedro Firmo, nº 90, bairro Monte Castelo, Itapajé/CE, CEP 62.600-000.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ASGARD LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA & COMÉRCIO LTDA**, com base no art. 44, da Lei nº 10.024/2019.

### 2. DOS FATOS

A recorrente, considerando equivocada a decisão que habilitou a empresa recorrida, decidiu externar seu inconformismo apresentando peça recursal, a qual consideramos tempestiva, pois, sendo permitido o envio desta por meio eletrônico, não há motivos para limitar o prazo recursal ao período de expediente do setor.

Isto posto, receberemos a peça em razão da sua tempestividade para a análise do mérito.

Sendo assim, observou-se que a recorrente argumenta que a recorrida não pode ser habilitada no certame porque não apresentou, como membro da sua equipe técnica, um auxiliar de prótese dentária, mas sim um auxiliar em saúde bucal, a qual não considera apta a realizar as atividades pertinentes ao objeto.

Para fundamentar seus argumentos, a recorrente apresenta o rol de atividades do auxiliar de prótese dentária previsto no art. 27, da Resolução 63 de 08/04/2005 do Conselho Federal de Odontologia – CFO, citado abaixo.

Art. 27. Compete ao auxiliar de prótese dentária, sob a supervisão do técnico em prótesedentária ou do cirurgião-dentista:

- a) reprodução de modelos;
- b) vazamento de moldes em seus diversos tipos;
- c) montagem de modelos nos diversos tipos de articuladores;
- d) prensagem de peças protéticas em resina acrílica;
- e) fundição em metais de diversos tipos;
- f) casos simples de inclusão;
- g) confecção de moldeiras individuais no material indicado; e,
- h) curagem, acabamento e polimento de peças protéticas.

Sendo estes os principais argumentos apresentados pela recorrente, foi concedido prazo de contrarrazões à empresa recorrida, deixando esta encerrar seu transcurso *in albis*.

Logo, ante todo o exposto, encerramos o breve resumo dos fatos e passamos a analisar o mérito da causa apenas com base nos argumentos apresentados pela recorrente.

### 3. DO MÉRITO

Após analisarmos atentamente o recurso em comento, revisamos os documentos habilitatórios apresentados pela empresa recorrida, onde constatamos reiteradamente que foi apresentada uma técnica de prótese dentária, de nome Maria Socorro Araújo de Almeida, devidamente inscrita no CRO/CE sob n° CE-TDP-365 e uma auxiliar de saúde bucal de nome Maria do Carmo Silva Lima, também regularmente inscrita no CRO/CE sob n° CE-ASB-5711.

Constatado isso, revisamos o item editalício que dispunham sobre os critérios habilitatório de qualificação técnica, sendo ele o item 6.5.2. citado abaixo.

6.5.2- 11.10 - A contratada deverá possuir Equipe Técnica, de no mínimo, 02 (dois) membros, sendo: 01 (um) técnico com registro no CRO e 01 (um) auxiliar técnico com registro no CRO, adequados e disponíveis para a execução do objeto da licitação, no local de sua execução.

Deste modo, podemos observar que no instrumento convocatório não há a exigência específica de que o auxiliar técnico deva ser necessariamente um auxiliar em prótese dentária como impõe a recorrente.

Sendo assim, em que pese as argumentações desta ter certa plausibilidade, não há como tornar inabilitada neste certame a empresa recorrida, posto que ela cumpriu fidedignamente as exigências prevista, uma vez que apresentou uma auxiliar devidamente inscrita do conselho de classe competente, sendo então, de modo objetivo, preenchido o requisito técnico editalício.

Além disso, deve-se levar em consideração que a empresa recorrida tornou-se vencedora do certame não apenas por restar habilitada, mas também por ofertar o melhor preço, sendo importante frisar que entre o último lance da recorrida e da recorrente há uma diferença de R\$ 19.110,00, (dezenove mil cento e dez reais) no item 1 e de R\$ 25.842,60 (vinte e cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) no item 2, demonstrando-se assim, ser a oferta da empresa recorrida/arrematante bem mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, em observância dos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Economicidade e da Imparcialidade, considera-se regular o julgamento de habilitação da recorrida, uma vez que todas as exigências editalícias foram atendidas devidamente.

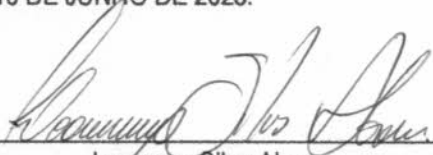
### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos da empresa **ASGARD LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA & COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 37.336.350/0001-33, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.05.09.02, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, pelas razões já explicitadas nessa peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GENERAL SAMPAIO(CE), 16 DE JUNHO DE 2023.



Lourenço Silva Abreu  
Pregoeiro Oficial do Município de GENERAL SAMPAIO